



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 579
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEC/SE Nº. 1122/2016
PROCESSO: 1663643/2015
INTERESSADO: JOSE ALMIR BATISTA SANTANA

EMENTA: MANUTENÇÃO da penalidade.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração 50555/2015, considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória à obra de imóvel residencial/comercial, de 408,15m² de área construída e 1.023,70m² de área livre, localizada na av. Barão do Rio Branco, S/N, bairro Centro, município de Ribeirópolis, ao qual em fiscalização fora constatado que a obra possui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nºSE20150016762 contemplando suas atividades, todavia, a placa de identificação do exercício profissional do Engenheiro Civil JOSE ALMIR BATISTA SANTANA, com registro no CREA/SE nº 270030523-0, não estava afixada; considerando que a infração fora enquadrada como "falta de placa por profissional" e capitulada pelo Art. 16 da Lei 5.194/66, que dispõe: "Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; (grifo nosso); considerando a Resolução nº 407/96 do CONFEA, onde, em seu art. 1º explica: "Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei 5.194/66" e art. 2º - "Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66"; (grifo nosso); considerando, que o autuado apresentou defesa tempestiva escrita e anexada ao processo, ao qual declara, in verbis: "o fiscal detectou a ausência da placa por profissional, e, emitiu o auto de infração no dia 08.10.2015. Entretanto, a placa foi colocada na obra em local visível, como se pode observar na foto anexa, no dia 13.10.2015, ou seja, seis dias após a visita da fiscalização. Contudo, podemos entender que o fato gerador da infração foi sanado em tempo hábil. desta feita, solicito a compreensão de vossas excelências no tocante ao cancelamento da infração imposta"; considerando, que o Auto de Infração foi lavrado em 27/10/2015, e o protocolo 1665408/2015 referente à defesa do documento de fiscalização em epígrafe foi emitido em 18/11/2015, ao qual constam no protocolo fotos não datadas anexas, que comprovam a fixação da placa de identificação do exercício profissional; considerando que o saneamento do fator gerador se deu após a lavratura do Auto de Infração; considerando o disposto no § 2º do art. 11, da Resolução 1.008/04 do CONFEA, que estabelece: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; (grifo nosso); considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 50555/2015 em epígrafe foi de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 27/10/2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.058, de 26 de setembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

2014, art. 1º, alínea “a”, nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:...V - regularização da falta cometida”; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração 50555/2015 com base nos artigos supracitados. Em tempo, reduzo o valor da **MULTA PARA O VALOR MÍNIMO** com a adição dos acréscimos legais, tendo em vista o saneamento do fato gerador. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto. Votaram favoravelmente os Engenheiros Cíveis Daniel Brito Andrade, Dilson Luiz de Jesus Silva, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Júnior, Iara Machado Peixoto Sarmiento, José Carlos Tavares Gentil, José Fernando Rolim Villa Verde, José Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Paulo Roberto Monteiro Junior, Ronald Vieira Donald e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 31 de outubro de 2016.



Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto
RNP 2702779565
Coordenador da CEEC/Crea-SE